



Promotoria de Justiça
de Luzilândia

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024

Inquérito Civil Público n.º 07/2023

SIMP Nº 000323-426/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Luzilândia, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

CONSIDERANDO que a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente conferem ao Ministério Público para, em sede de inquérito civil público ou procedimento administrativo, promover a averiguação de atos lesivos ao ERÁRIO PÚBLICO e realizar ou requisitar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância de: a) dois cargos de



professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que essa vedação de acumular também se estende a empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, porquanto a norma constitucional, ao adotar a expressão cargo público, o fez no sentido amplo da palavra;

CONSIDERANDO que as exceções admitidas não comportam interpretação extensiva e que o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade da acumulação deve ser examinado com rigor;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao princípio da isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos públicos é dever da administração pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 07/2023, registrado no SIMP sob protocolo nº 000323-426/2022, com a finalidade de apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. REGINALDO CALDAS LIARTE;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a informação de que o investigado **REGINALDO CALDAS LIARTE** vem



acumulando indevidamente os seguintes cargos públicos: 1) cargo de professor da Rede Estadual de Ensino do Piauí, lotado em Madeiro/PI; 2) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de Madeiro/PI; 3) cargo de professor da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo/MA, **sendo tal fato comprovado pelos documentos juntados aos autos do Inquérito Civil Público nº 07/2023 (SIMP Nº 000323-426/2022);**

CONSIDERANDO que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas elencadas na Constituição Federal, pois não se mostra possível a acumulação de três cargos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Município de Madeiro, por meio do Prefeito Municipal, Exmo. Sr. PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR, para que no âmbito de suas atribuições, proceda à adequação da situação do Sr. REGINALDO CALDAS LIARTE, de forma que não ocupe, cumulativamente, os três cargos públicos, com a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

REQUISITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail pj.luzilandia@mppi.mp.br, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre o **acatamento dos termos desta Recomendação.**

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar



inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 17 de janeiro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

